PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020381-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO artigo 33 da lei 11.343/06. Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Improcedência. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor do paciente. Os elementos constantes dos autos demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente — consideradas principalmente a gravidade concreta da conduta e pela periculosidade do agente. Paciente que possui em seu desfavor uma ação penal em curso (AP nº 8019479-44.2021.8.05.0080) por crime de idêntica natureza, voltando, em tese, a delinquir enquanto encontrava-se no gozo de liberdade provisória recentemente concedida. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8020381-72.2023.8.05.0000, sendo Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente e Impetrado o MM. Juiz de Direito DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020381-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de , apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana-Ba. Alega a Impetrante que o Paciente foi denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Aduz a Impetrante, que segundo consta no auto de prisão em flagrante, policiais faziam ronda de rotina quando então notaram que um indivíduo, ao detectar a presença da polícia, dispensou uma sacola plástica preta ao chão. Relata, que diante disso foi realizada a abordagem, quando então encontrou-se 98 (noventa e oito) porções de maconha, pesando 252,3 g (duzentos e cinquenta e dois vírgula três gramas), além de 31 (trinta e uma) porções de cocaína, com massa bruta de 15,6 g (quinze vírgula seis gramas). Salienta, ainda, que os policias declararam que houve necessidade de uso da força e de spray de pimenta, em virtude de ato de resistência do paciente. Discorre que na audiência de custódia , o Paciente relatou que estava dormindo em sua casa, junto à companheira, tendo o casal acordado com o barulho de quebra do cadeado da sua casa. Afirma que os policiais o indagaram sobre uma arma e por não possuir tal objeto, foi alvo de violência policial, bem como incriminação falsa, pois a droga apresentada na delegacia não lhe pertencia. Arqui que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem liminar, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Advoga-se a tese

de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, ante violação do Estado Democrático de Direito, ao devido processo e, ofensa à Constituição Federal. Ao final, pugna pela concessão da ordem, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo expedido alvará de soltura em favor da Paciente, confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Foram juntados à inicial documentos. Liminar Indeferida, em sede de Plantão Judiciário, ID. n. 43592262. Informes judiciais ID. n. 44299013. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, ID. n. 44430135, pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020381-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): VOTO De plano, em relação a alegação da Impetrante de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente em razão da ilegalidade da abordagem policial, quando da realização da sua prisão em flagrante, é sabido que tese meritória, no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso, no caso, não é possível aferir a alegada violência policial relacionada à prisão em flagrante do Paciente, dada a necessidade de dilação probatória. Por outra banda. analisando o feito, resta evidenciado que o argumento trazido pela Impetrantes, qual seja, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, não merece prosperar, senão vejamos: Consta dos informes judicias: "[...] trata-se de Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8008463-25.2023.8.05.0080, que noticia a prisão em flagrante do paciente, ocorrido em 11 de abril de 2023, por suposta prática da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em sede de audiência de custódia, homologou-se o auto prisional, e fora convertido o flagrante em preventiva, após representação do Ministério Público nesse sentido, dada a necessidade de resguardar a ordem pública. O feito encontra-se aguardando a adoção, por parte do Parquet, de uma das medidas previstas no art. 54 da Lei no 11.343/2006, após o transcurso do prazo para encerramento do procedimento investigatório, ainda em curso, conforme previsão do art. 51 do referido diploma. [...]". Diz a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente: "[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de , qualificado, no bojo do qual lhe é imputado a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, evidenciando a presenca da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório do flagrado, entregando-lhe a nota de culpa. Inobstante a identificação de lesões no laudo pericial, o relato dos agentes públicos dá conta de que houve resistência à abordagem, sendo necessário o uso de força, inclusive com emprego de agentes químicos e algema. Pondere-se, outrossim, que se encontrando o procedimento em face inicial, as circunstâncias da abordagem e da apreensão serão objeto de apuração, não havendo óbice à reavaliação da matéria se alterado o quadro fático até aqui delineado. Assim, HOMOLOGO O AUTO PRISIONAL. Tendo em vista que a prisão cautelar é lastreada em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito —fumus comissi

delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status de liberdade do indiciado — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente em face do risco de reiteração delitiva, uma vez que o autuado possui em seu desfavor uma ação penal em curso (AP nº 8019479-44.2021.8.05.0080) por crime de idêntica natureza, voltando, em tese, a delinguir enquanto encontrava-se no gozo de liberdade provisória recentemente concedida, consoante os autos do APF nº 8003189-80.2023.8.05.0080, ora sendo supostamente encontrado na posse de drogas variadas. Tais circunstâncias denotam a possível dedicação do autuado a atividades criminosas e evidenciam a sua periculosidade social, restando inequívoca a necessidade de resquardar a ordem pública. [...] Outrossim, se encontra atendido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, já que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta feita, atenta a necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de Resta demonstrado que a manutenção da custódia do Paciente obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente. visando assegurar a garantia da ordem Pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, repito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como pela periculosidade do agente. É cediço que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Extrai-se, ainda, do decreto preventivo acostado aos autos indícios da periculosidade do Paciente, haja vista que o mesmo possui em seu desfavor uma ação penal em curso (AP nº 8019479-44.2021.8.05.0080) por crime de idêntica natureza, voltando, em tese, a delinguir enquanto encontrava-se no gozo de liberdade provisória

recentemente concedida. Com isso, resta evidente, à simples leitura da decretação da prisão preventiva, em princípios e nos limites do writ, o acerto da aplicação da segregação do Paciente. Diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENCA SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do recurso em habeas corpus quando contiver fundamentos diversos dagueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em apreço. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma branca (canivete) e em concurso com um adolescente, o que justifica a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. Além disso, o ora agravante, quando flagrado pelo roubo, já tinha contra si processo criminal relacionado à prática, poucos meses antes, do delito de receptação, o que também justifica a prisão cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 174.381/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja

pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio nas circunstâncias concretas, sendo considerado que o acusado teria praticado o crime de roubo teria praticado o roubo no período noturno, mediante utilização de arma (faca de cozinha), com arrombamento da residência e restrição da liberdade da vítima. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC 484.961/SP, Rel. Ministra , Sexta turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019)"4. O Tribunal de origem ressaltou que se trata de processo suspenso desde 18/01/2019, com base no artigo 366 do CPP, diante da não localização do réu, o indica situação de dificuldade concreta à garantia da ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. 5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 795.928/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, quando de sua prisão em flagrante, teria tentado empreender fuga, oportunidade em que desferiu diversos tiros contra os policiais militares. Ademais, com o paciente foram apreendidas 12 munições calibre .40, de uso restrito, 28 frascos de líquido assemelhado à substância popularmente conhecida como loló, um rádio transmissor, um aparelho celular, bem como 63,20 gramas de cocaína. 4. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 359.877/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016). Assim, tendo o Juízo a quo, ao proferir a decisão que decretou a prisão

preventiva do Paciente, utilizado fundamentos idôneos para assegurar a ordem pública, notadamente pela demonstração da periculosidade do mesmo e para evitar a reiteração delitiva, a manutenção da segregação do Paciente é medida que se impõe. Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do mesmo, bem como pelo fato do Paciente ter sido preso em flagrante enquanto sem encontrava em gozo de liberdade provisória concedida em outra ação penal a qual responde, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Assim, ante todo o exposto, o meu voto é pelo conhecimento e Denegação da ordem. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça